



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

processo n.º 27.041  
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 690 , de 01 / 06 / 99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 743

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução do § 5º do art. 10, o § 2º do art. 16, o § 1º do art. 41 e o § 7º do art. 98 da Lei Complementar nº 62/92, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Arquive-se

*W. Mansueti*

Director

17.06.1999



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

0a  
27.04.11  
@

Matéria: PDL 743	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.  @llanpedr Diretora Legislativa 06104199	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias . . . 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

À CJR.  @llanpedr Diretora Legislativa 06104199	Designo Relator o Vereador: <u>Jose Carlos Diniz</u>  <del>Presidente</del> Presidente 06/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  <u>Relator</u> 06.04.99
---	--	---

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--

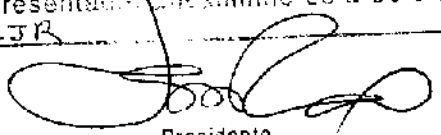



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/04/99 cm

027041 102 99 31 2 1 00

PROJETO DE LEI Nº. 743

Apresentado e encaminhado à CJ e a:  
CJR  
  
Presidente  
06/04/99

**APROVADO**  
  
Presidente  
01/06/99

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 743**  
(da Mesa)

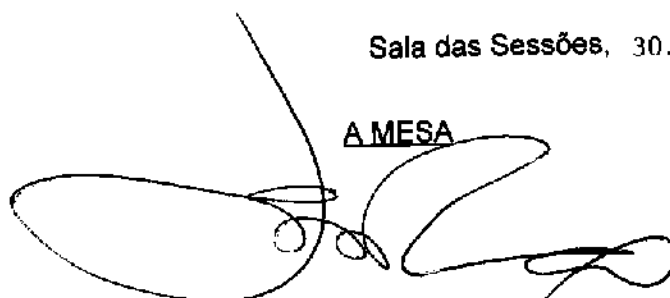
Suspende, por inconstitucional, a execução do § 5.º do art. 10, o § 2.º do art. 16, o § 1.º do art. 41 e o § 7.º do art. 98 da Lei Complementar n.º 62/92, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 1.º É suspensão, por inconstitucional, a execução do § 5.º do art. 10, o § 2.º do art. 16, o § 1.º do art. 41 e o § 7.º do art. 98 da Lei Complementar n.º 62, de 23 de dezembro de 1992, em vista de Acórdão de 13 de agosto de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 19.542-0/7.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.03.1999

A MESA



FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



ANA VICENTINA TONELLI  
1.º Secretário



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
2.º Secretário

\*



(PDL n.º 743/99 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de disposições da Lei Complementar n.º 62/92 (reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos), impõe-se suspender-lhes a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

AMESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI  
1.º Secretário

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
2.º Secretário

\*

cm



05  
22.041  
@u

149  
@u

## ACÓRDÃO


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19.542-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, na conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, CUNHA BUENO, NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FONSECA TAVARES e FORTES BARBOSA, com votos vencedores.

São Paulo, 13 de agosto de 1.997.

  
YUSSEF CAHALI,  
Presidente.

  
NIGRO CONCEIÇÃO,  
Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06  
27.04  
@

150  
OK

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.542-0/7 - São Paulo.

14.446.

Repte.:- Prefeito do Município de Jundiáí.

Reqda.:- Câmara Municipal de Jundiáí.

*Ação direta de inconstitucionalidade - Estatuto dos funcionários públicos do Município de Jundiáí - Projeto de lei de iniciativa do Executivo - Alterações introduzidas por iniciativa de Vereadores - Veto do Prefeito Municipal em relação às modificações feitas - Veto rejeitado e promulgação pela Presidência da Câmara - Alegada inconstitucionalidade - Matéria de iniciativa do Poder Executivo - Procedência - Inconstitucionalidade reconhecida.*

1. O Prefeito Municipal de Jundiáí ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do § 5º do art. 10, § 2º do art. 16, § 1º do art. 41 e do § 7º do art. 98, todos da Lei Complementar Municipal nº 62, de 23 de dezembro de 1992.

O pedido de liminar foi indeferido pelo r. despacho de fl. 10.

A Câmara Municipal de Jundiáí prestou informações (fls. 18/19), acerca da tramitação do projeto, esclarecendo que este, de autoria do Prefeito Municipal, contou com parecer favorável das Comissões de Justiça e Redação e de Assuntos do Trabalho e que, após o veto parcial, fundamentado na ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações, em novas manifestações das referidas Comissões, que concordaram com as razões do veto, este acabou rejeitado em Plenário. Com as informações, ofereceu documentos (fls. 21/139).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 141/143).

2. Por meio da Lei Complementar nº 62/92, cujo Projeto teve a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, foi reformulado o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e, também, mediante alterações nele introduzidas por iniciativa de Vereadores, os dispositivos mencionados na inicial.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19.542-0/7 - SÃO PAULO**



207  
37.041  
15  
15/11

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Houve veto aos dispositivos questionados, por parte do Prefeito Municipal e a Câmara Municipal culminou por afastar a rejeição, promulgando a Lei, mantidas as emendas apresentadas.

Convém observar, inicialmente, que, quando ocorreu o veto aos dispositivos questionados, o próprio Consultor Jurídico da Câmara Municipal subscreveu as razões do veto parcial, anotando que as emendas vetadas foram modificativas e aditivas, alterando o corpo da proposta original, o que não poderia ocorrer, consoante anterior parecer (fls. 79/82) da própria Consultoria (fl. 127).

As emendas apresentadas, na realidade, como destaca o próprio parecer da Consultoria, ampliaram os benefícios previstos no projeto originário do executivo, sendo, assim, inconstitucionais.

A matéria versada é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto na Constituição Estadual (art. 24, § 2º, itens 1 e 4) que tem inteira aplicação aos Municípios em razão da regra do art. 144 da mesma Carta.

As emendas, assim, não podem ter cunho ampliativo, porquanto o § 5º do art. 24 da Constituição Estadual veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Não se pode deixar de frisar que as propostas do Executivo não são insuscetíveis de emendas, mas, estas, estão na dependência da sua própria natureza. Assim, caso sejam supressivas, são admitidas. Mas, não se permite ao Legislativo, a título de modificação, inovar o projeto original, estabelecendo situações não previstas na iniciativa.

O E. Procurador, subscritor do r. parecer, bem evidencia esta circunstância ao destacar que "não se está, com isso, negando o poder de emenda em projetos de Iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Mas, segundo Caio Tácito, "o que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19.542-0/7 - SÃO PAULO**



3 08  
27.041  
@u  
150  
AR

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

implicitamente, não se continuam na iniciativa governamental"(em "Poder de iniciativa e poder de emenda", RDA 28/51)". E, em seguida, conclui:- "ou seja, nos projetos privativos do Chefe do Executivo é cabível emenda, desde que supressiva, mesmo porque o projeto pode até ser rejeitado. Quem pode o mais, pode o menos. O que a Constituição não permite é que, nesses projetos, a emenda seja ampliativa. Em outras palavras: que acarrete aumento da despesa inicialmente prevista. É o caso dos autos". (fls. 143).

É da jurisprudência deste E. Plenário a impossibilidade de alterações ampliativas, que acarretam despesas maiores. Neste sentido são as ementas seguintes:- "Funcionário Público - Instituição do décimo-quarto salário por lei aprovada pela Câmara Municipal - Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Poder Executivo para tratar de matéria relacionada a servidor público, nos termos do art. 24, § 2º, n.ºs. 1 e 4, da Const. Estadual"- (ADIn. nº 27.575, Rel. Des. Ney Almada); "Funcionários Públicos - Aumento de gratificações, bem como incorporação aos vencimentos e salários - Concessão por meio de lei promulgada pela Câmara - Inadmissibilidade - Afronta ao princípio da harmonia e independência dos poderes - Matéria de competência exclusiva do Poder Executivo". (ADIn. nº 29.753, Rel. Des. Djalma Lofrano). No mesmo sentido veja-se, ainda, a ADIn. nº 29.631, que trata de aumento de salário (Rel. Des. Viseu Júnior).

As disposições inseridas ao projeto originário do Executivo, pela Câmara Municipal, aumentam despesas, além de serem de iniciativa privativa do Executivo Municipal:- "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei complementar municipal - Afronta a exclusividade de competência legislativa - Ocorrência - Ato normativo que versa sobre servidores públicos, seu regime jurídico e sua aposentadoria - Violação ao artigo 24, § 2º, n. 4, da Constituição Estadual - Inadmissível a alegação de que a reserva de iniciativa se restringe à lei ordinária - Competência exclusiva do Chefe do Executivo - Poder que mais sabe dos problemas do funcionalismo público - Ação procedente. Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que versar sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aposentadoria. É o Poder Executivo quem mais sabe dos problemas do funcionalismo público e, por isso, melhor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19.542-0/7 - SÃO PAULO**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

409  
37.041  
Alu  
133  
OK

pode estruturá-lo e discipliná-lo, sempre e só a benefício da Administração." (ADIn. nº 20.891-0, Rel. Des. Cunha Camargo).

Ante o exposto, julgo procedente a ação e declaro inconstitucionais o § 5º, do art. 10, o § 2º do art. 16, o § 1º do art. 41 e o § 7º do art. 98, todos da Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, do Município de Jundiáí.

*Nigro*  
NIGRO CONCEIÇÃO,

Relator.



10  
27.041  
W

PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 1º (...)

"Art. 10. (...)

(...)

"§ 5º Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, respeitada a situação do substituto na escala horizontal da tabela de vencimentos. O disposto neste parágrafo tem efeito retroativo à data do início efetivo da substituição, para os casos em que esta continua em curso.

(...)

"Art. 16 (...)

(...)

" § 2º Os dispositivos deste artigo aplicam-se, no que couber, às contratações para atender necessidades temporárias, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

(...)

"Art. 41. (...)

" § 1º Pedida exoneração, o funcionário cumprirá exercício de quinze dias, sob pena de perda proporcional da remuneração, ressaltada decisão administrativa diversa.

(...)

"Art. 98. (...)

(...)

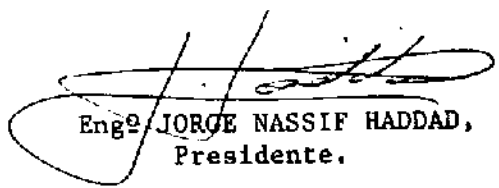


(Lei Complementar nº 62 - fls. 02)

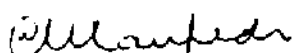
"§ 7º No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração mensal:

- a) integral, se o exercício inteirar uma quinzena;
- b) proporcional, se não o inteirar."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.888**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 743**

**PROCESSO Nº 27.041**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução do § 5º do art. 10, o § 2º do art. 16, o § 1º do art. 41 e o § 7º do art. 98 da Lei Complementar nº 62/92, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

Jundiaí, 6 de abril de 1999

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

\*

215 x 315 mm

SG

Sala das Comissões, 06.04.1999

APROVADO  
13/04/99

*José Carlos Ferreira Dias*  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.041

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 743, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução do § 5º do art. 10, o § 2º do art. 16, o § 1º do art. 41 e o § 7º do art. 98, todos da Lei Complementar nº 62/92, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 1026

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução do § 5º do art. 10, o § 2º do art. 16, o § 1º do art. 41 e o § 7º do art. 98, todos da Lei Complementar nº 62/92, por haver referidos dispositivos legais sido declarados inconstitucionais em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme venerando acórdão de fls. 05/09 e documentos que o instruem.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o r. julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.04.1999

APROVADO  
13/04/99

WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente

Antonio Galvão  
ANTONIO GALDINO

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*



(Proc. 27.041)

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 690 DE 1.º DE JUNHO DE 1999**

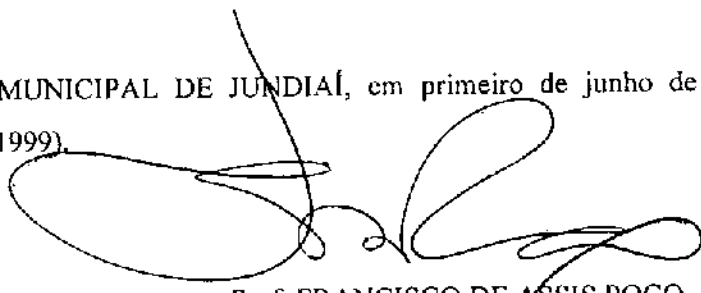
Suspende, por inconstitucional, a execução do § 5.º do art. 10, o § 2.º do art. 16, o § 1.º do art. 41 e o § 7.º do art. 98 da Lei Complementar n.º 62/92, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1.º de junho de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do § 5.º do art. 10, o § 2.º do art. 16, o § 1.º do art. 41 e o § 7.º do art. 98 da Lei Complementar n.º 62, de 23 de dezembro de 1992, em vista de Acórdão de 13 de agosto de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 19.542-0/7.

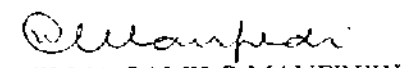
Art. 2.º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e nove (1.º.06.1999).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e nove (1.º.06.1999).



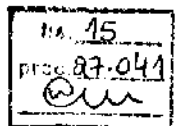
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

gm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.99.06

Em 1º de junho de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

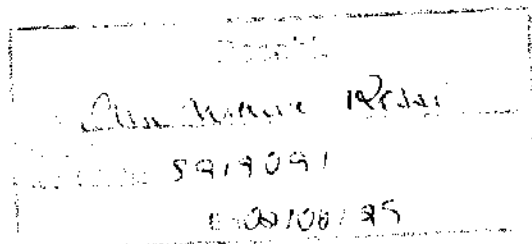
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Encaminho, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cópia do Decreto Legislativo nº. 690, promulgado por esta Presidência em 1º de junho de 1999.

Sem mais para a oportunidade, apresento minhas cordiais e sinceras saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



gm

\*

SG



PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/06/99 J

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 698**  
**DE 1.º DE JUNHO DE 1999**

Suspende, por inconstitucional, a execução do § 5.º do art. 10, o § 2.º do art. 16, o § 1.º do art. 41 e o § 7.º do art. 98 da Lei Complementar n.º 62/92, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1.º de junho de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução do § 5.º do art. 10, o § 2.º do art. 16, o § 1.º do art. 41 e o § 7.º do art. 98 da Lei Complementar n.º 62, de 23 de dezembro de 1992, em vista de Acórdão de 13 de agosto de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 19.542-0/7.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e nove (1.º.06.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e nove (1.º.06.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa